MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº **19/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.008606/2022-95
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: Prestação de contas da FUNDAPE exercício de 2021

Considerando as competências do CONSAD, especificamente a constante no inciso IV do artigo 2º, do Regimento Interno do CONSAD.

Considerando o inciso II do artigo 3º da Lei 8.958/1994 (norma que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e garante outras providências).

Considerando o que determina o artigo 11 (caput e parágrafos) do Decreto 7.423/2010 (ato que regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio).

Considerando o artigo 15 da Resolução 300/CONSAD/2021;

Considerando a resolução 330/CONSAD/2021;

Considerando o manual de licitação e contratos.

Senhor presidente da CamOF/CONSAD,

I. RELATÓRIO

O presente parecer trata do processo de prestação de contas da FUNDAPE exercício de 2021, instruído nesse processo e tramitado nas instâncias recomendadas pelas normas e instruções normativas. O processo em tela conta com cento e setenta e quatro documentos, incluindo esse relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em tela trata da prestação de contas da fundação de amparo a pesquisa - FUNDAPE dos quais estão na erge das resoluções 300/CONSAD/2021 e 330/CONSAD/2021. Na resolução 300/CONSAD, ela trata especificamente sobre a renovação da autorização entre a FUNDAPE e a UNIR, estabelecida pela portaria conjunta nº 30/MEC/MCTIC de 18 de março de 2020 (doc sei 0404641) em seu art 4º § 2º tem a seguinte redação "Coordenador do projeto que fará a propositura e o acompanhamento de suas avidades e metas emindo relatório técnico semestral e ao final do projeto que fará parte da prestação de contas;" continuando na mesma resolução, em seu artigo 14º temos o texto transcrito "***Art. 14. A FUNDAPE deverá enviar a Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN/UNIR) relatório da execução financeira a cada semestre e ao final de cada projeto, fazer a prestação de contas que deve abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efevidade e economicidade. § 1º A prestação de contas, a partir da abertura de conta bancária específica para cada projeto, deve ser instruída com os demonstravos de receitas e despesas, cópias dos documentos fiscais da FUNDAPE, relação de pagamentos, bem como cópias da documentação comprobatória, atas de licitação e listas de bens adquiridos e, ao final do projeto, o respectivo termo de doação para a UNIR. § 2º A PROPLAN elaborará relatório final de avaliação atestando a regularidade das despesas realizadas pela FUNDAPE, o atendimento dos resultados esperados consoante o relatório técnico elaborado pelo Coordenador do Projeto conforme o Argo 4º, e a relação de bens adquiridos, submetendo-o à aprovação do órgão colegiado superior da UNIR***." grifo nosso. Em seu cap V no art 16º tem a seguinte exigência "Art. 16. Na execução do controle, o Órgão Colegiado Superior da UNIR deverá verificar: I. A concessão de bolsas no âmbito dos projetos, observando se houve concessão para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas sicas e jurídicas com a mesma finalidade;" sendo esse de responsabilidade da DAP/PRAD. em seu quarto parágrafo, temos "A segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, observando se a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto tenha se concentrado em um único servidor, em especial o seu coordenador" que diz respeito ao relatório de fiscalização do contrato entre as duas instituições. Por final em relação a resolução 300/CONSAD, trás em seu artigo 19º a seguinte narrativa "**Art. 19. A FUNDAPE divulgará, na íntegra, em sítio eletrônico próprio: I. Os instrumentos contratuais firmados e mandos com a UNIR, bem como com a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Cienfico e Tecnológico (CNPq) e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento; II. Os relatórios semestrais de execução dos contratos, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projetos, Unidade Acadêmica ou Pesquisa Beneficiária; III. A relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza e a pessoas sica e jurídicas em decorrência de contratos; IV. As prestações de contas dos instrumentos contratuais firmados e mandos com a UNIR, bem como a FINEP, o CNPq e as Agências Oficiais de Fomento.**" grifo nosso.

A resolução 330/CONSAD diz respeito a parcerias entre a Universidade Federal de Rondônia - UNIR e quaisquer que sejam as agências de fomento. Nela é estabelecida as regras gerais para a assinaturas de novos acordos entre esses pares. Em seu artirgo 3º deixa evidente a necessidade das prestações de contas com aprovação pelo conselho superior administrativo (CONSAD), permitindo - **ratificar o relatório de gestão e a prestação de contas anual das mencionadas fundações - (art 3º *§* II),** em vista disso - ***§* III - Aprovar o relatório de Gestão e a prestação de contas anual das mencionadas fundações -** Ainda em relação a prestação de contas, essa resolução (330/CONSAD), em seu art 15º trás explicitamento o texto: "*Art. 15.* ***As fundações de apoio deverão enviar à UNIR****relatório semestral dos projetos em andamento e fazer a prestação de contas, abrangendo os aspectos contábeis, de legalidade, efevidade e economicidade, de acordo com os formulários de prestação de contas estabelecidos pela UNIR. § 1º A prestação de contas, a partir da abertura de conta bancária específica para cada projeto, deverá ser instruída com os demonstravos de receitas e despesas, cópias dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pessoal, as respectivas cargas horárias, cópias das guias de recolhimento, atas de licitação, comprovantes de*

*quitação de débitos com terceiros e lista dos bens adquiridos com o respectivo termo de doação para à UNIR, de acordo com os formulários de prestação de contas estabelecidos pela UNIR. § 2º A Unidade da UNIR (*DIRCOF/PROPLAN*) , responsável pela análise da prestação de contas, elaborará relatório sobre a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio e a relação dos bens adquiridos e recebidos por doação, submetendo-o à aprovação pelas instâncias competentes desta Universidade.* " no próximo artigo (ART 16º) se tem "*Art. 16. As fundações de apoio, durante a execução de contratos, convênios, termos de cooperação técnica, acordos ou ajustes firmados, envolvendo a aplicação de recursos públicos, submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do CONSAD,* ***que deverá aprovar o relatório final de avaliação e a prestação de contas de cada projeto executado.***" E por final em nosso embasamento teórico da matéria, utilizando o MANUAL DE PROCEDIMENTOS MODULO I – PROCEDIMENTOS PARA LICITAÇÕES E CONTRATO , em sua pág 55. Cap 20 que diz respeito a CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS OU ACORDOS DE PARCERIA PD&I - TRIPARTITE. Que orienta quando aos procedimentos para celebração de convênios tripartite entre UNIR, a fundação de apoio e outros órgãos e entidades administrativas públicas e privadas. Tem em seu 13º parágrafo a redação sobre prestações de conta " prestação de contas dos recursos aplicados através da instrução com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio e relação de pagamentos (fundamentado na Lei 8958/94, art. 3º-A, I; e Decreto 7423/2010, art. 11, caput e § 2º); " Como é evidente em todos os textos citados, para o processo de recredenciamento, é necessário um relatório gerencial da fundação de apoio para fazer o encontro com os relatórios administrativos da UNIR em forma de ratificação geral de ambos com aprovação por esse pleno (CAOF/CONSAD), para, após homologação da reitoria e somente após desse curso, é que é solicitado junto ao MEC a expedição da portaria de renovação do contrato. No entanto chegou a essa relatória a informação da portaria de renovação, anexada aos autos desse processo da renovação do convênio entre a UNIR e a FUNDAPE (portaria conjunta nr 89 MEC - DOC SEI 1408717), foi solicitado ao gabinete da reitoria em qual processo teria sido solicitado essa portaria conjunta do MEC. Foi nos respondido que a solicitação está dentro do processo SEI 23118.016246/2022-03. No entanto, esse processo diz respeito as prestações de contas do ano de 2021, com relatório já aprovado por esse conselho, bem com a renovação, mas para o período de 2022/2023. Ou seja, este não é o processo originário que foi enviado ao MEC para solicitação dessa portaria (Portaria conjunta 89 de 29 de junho de 2023 - DOC SEI 1408717). Houve a deliberação na 97ª sessão da Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF), em 15/12/2022, homologado pela presidência do consad na 117º sessão extraordinária do CONSAD de 30/12/2022 gerando a resolução 494/CONSAD/2023 de quatro de janeiro. que estabelece em seu texto "**Art. 1º** Vetar novos acordos de parceria entre a UNIR e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (FUNDAPE) até que o CONSAD/UNIR: I - Aprove as prestações de contas da FUNDAPE; II - Ratifique o relatório de gestão 2021 da FUNDAPE; III - Aprecie a avaliação de desempenho da FUNDAPE. **Art. 2º** Vetar novos acordos de parceria entre a UNIR e FUNDAPE até que a Fundação atenda a todas as medidas de transparência do acordo e dos projetos, constantes na Resolução 330/2021/CONSAD/UNIR, Lei 8.958/94 e Decreto 7.423/2010. **Art. 3º** A FUNDAPE deverá apresentar as prestações de contas e o relatório de gestão do exercício de 2022 até o dia 30 de maio de 2023". Como está claro, essa resolução conjunta nr 89 do MEC não deveria existir, uma vez que a FUNDAPE não entregou no prazo estabelecido (30 de maio de 2023), o relatório de gestão do exercício de 2022. no parecer 2 (1234822) que analisou o convênio DERUN, chegando a conclusão de que o saldo disponível para o período seguinte, no montante de R$ 59.600,34, não corresponde ao total apurado no extrato da conta de aplicação em 31/07/2021, para ser utilizado na forma prevista enquanto vigorar o instrumento jurídico firmado; Prolind e Saberes Indígenas, tem os Pareceres nº 3 (1236861) e Parecer 4 (1236893) que aprovaram as prestações de contas de 2021 e 2022. O Despacho PALOMAKOBA (1360946), informa que o "anexo 3 apresenta um valor de "Transferência de recursos" no total de R$ 832.949,68 (Transferência de recursos + Rendimentos de Aplicação Financeira), as notas fiscais referentes aos aportes financeiros e os rendimentos de aplicações financeiras totalizam em R$ 766.817,03. Portanto há uma diferença no valor de R$ 66.132,65 para ser esclarecida, conforme demonstrada no quadro 2". Fundamentado no

exposto, vem se o voto

III. CONCLUSÃO

Em face ao relato e análise, sou de parecer **DESFAVORÁVEL s.m.j**à aprovação das prestações de contas dos projetos da FUDANPE junta a Fundação Universaide Federal de Rondônia, uma vez que faltou a apresentação da prestação da FUNDAPE para com a Fundação Universidade Federal de Rondônia. O voto tem indicação de negativa para renovação do convênio com a FUNDAPE, uma vez que não foi apresentado até o momento para análise e encontro de relatórios, e encaminho meu voto para revogação da portaria conjunta nr 89 do MEC até que o processo seja todo atendido *normalis vias,* sendo apreciado para esse pleno até a data de 31 de julho. Proponho também que todos os convênios que a UNIR tenham com a FUNDAPE sejam suspensos a partir dessa data, até que o relatório de gestão tenha seus encaminhamentos na CAOF/CONSAD.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **ARIEL ADORNO DE SOUSA**, **Conselheiro(a)**, em 07/07/2023, às 04:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1409439** e o código CRC **296AC607**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 13/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.008606/2022-95

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de Administração (CONSAD)** **Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF)**	
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores	
Parecer	19/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Prestação de contas da FUNDAPE para o exercício de 2021
Relator:	Conselheiro Ariel Adorno de Sousa

Decisão:

Na 103ª sessão extraordinária, em 11/07/2023, por 5 votos favoráveis e 2 votos contrários, o parecer foi aprovado, sem prejuízo de emendas posteriores.

Houve as seguintes emendas:

A) Emenda supressiva proposta pela conselheira Jéssyca Martins de Sena:

Supressão do seguinte trecho contido no parecer nº 19/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR *"O voto tem indicação de negativa para renovação do convênio com a FUNDAPE, uma vez que não foi apresentado até o momento para análise e encontro de relatórios, e encaminho meu voto para revogação da portaria conjunta nr 89 do MEC até que o processo seja todo atendido normalis vias, sendo apreciado para esse pleno até a data de 31 de julho. Proponho também que todos os convênios que a UNIR tenham com a FUNDAPE sejam suspensos a partir dessa data, até que o relatório de gestão tenha seus encaminhamentos na CAOF/CONSAD."*

Considerando Resolução n.º 494, de 03 de janeiro de 2023 não está relacionado ao ato de renovação de autorização junto ao MEC, regulamentado pelo Portaria Interministerial n.º 191, de 13 de março de 2012.

Decisão da Câmara: Por 6 votos favoráveis e 1 abstenção, a emenda foi aprovada.

B) Emenda modificativa apresentada pelo conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho:

"Que os 2 projetos, Saberes Indígenas e o PROLIND sejam aprovados e que os projetos DERUN e PALOMAKOBA tenham as prestações de contas de 2021 reprovadas, e que se abra procedimento administrativo para apurar o que se está acontecendo e posterior tomada de contas."

Decisão da Câmara: Por 6 votos favoráveis e 1 voto contrário, a emenda foi aprovada.

Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho

Presidente da CAOF

Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO**, **Presidente**, em 12/07/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1415491** e o código CRC **62AB9055**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 19/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1409439) e o Despacho Decisório de nº 13/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1415491) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 28/07/2023, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1415542** e o código CRC **071EB767**.

Referência: Processo nº 23118.008606/2022-95 SEI nº 1415542